



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/25018.96523-79

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida*.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida*.

A proposição está estruturada em oito artigos. O art. 1º dispõe sobre a implantação do programa *Cuidando de quem Cuida* e prevê como grupo destinatário da norma *as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia*.

O § 1º do art. 1º prevê os serviços de assistência que serão prestados às mães atípicas. O § 2º do mesmo artigo, a seu turno, define o termo “mãe atípica” no contexto de aplicação da lei em que o PL vier a se transformar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O art. 2º, composto por oito incisos, estabelece os objetivos do programa *Cuidando de quem Cuida*, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. Já o art. 3º define as diretrizes para implementar o programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas.

O art. 4º estabelece estratégias para implementação da lei resultante da aprovação da matéria. Essas estratégias incluem, entre outras, a atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre as ações a serem observadas pelo programa para o cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras.

O art. 6º estabelece que as ações previstas no programa criado poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. Por sua vez, o art. 7º prevê a divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade. O art. 8º, por fim, determina que a norma resultante da aprovação do PL entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que, em razão dos diversos desafios vividos pelas mães e cuidadoras atípicas, seria justo oferecer serviços de apoio e proteção a essas pessoas. O autor cita, ainda, a aprovação de matéria parecida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e que, agora, cabe ao Parlamento federal estender essa proteção para mães atípicas em todo o país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Mara Gabrilli, e à CAS, em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à seguridade social. Esse é o caso do PL em análise, que institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa Cuidando de Quem Cuida, destinado à orientação e à oferta de serviços para mães atípicas.

Por ser uma matéria em tramitação terminativa nesta Comissão, cabe à CAS emitir parecer sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade — nela incluídos os aspectos de técnica legislativa — e a regimentalidade da proposição. Quanto a esses pontos, não identificamos óbices.

Em exposição realizada durante audiência pública na CDH, em maio do ano corrente, sobre o trabalho invisível da mulher na sociedade, foram apresentados dados relevantes. Segundo o Instituto DataSenado, 9% da população declara atuar como cuidadora; desse contingente, 81% são mulheres. Em 88% dos casos, há vínculo familiar com a pessoa cuidada. Além disso, 55% das pessoas que cuidam afirmaram sentir-se sobrecarregadas e 83% nunca receberam qualquer treinamento.

Esse quadro torna-se ainda mais preocupante quando lembramos que muitas das pessoas cuidadas são pessoas com deficiência ou com doenças raras. Somam-se a isso outras vulnerabilidades — como idade, hipossuficiência e ausência de rede de apoio — que fazem do cuidado uma tarefa ainda mais desafiadora e complexa.

Apesar do grande desafio que é o cuidar, essa atividade segue pouco valorizada, quando não invisibilizada. Muitas vezes não há qualquer retorno econômico pelo cuidado prestado, e as pessoas cuidadoras enfrentam grande dificuldade para se inserir no mercado de trabalho formal, além de terem pouco tempo para o autocuidado, o que contribui significativamente para o adoecimento dessas pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Diante disso, não podemos deixar de reconhecer o mérito da proposta, que tem por essência cuidar de quem cuida. Nesse sentido, somos favoráveis às alterações aprovadas na CDH, as quais aprimoram a proposição, sobretudo ao superar a ideia de que o cuidado é uma responsabilidade exclusivamente feminina e materna. Consideramos acertada, portanto, a substituição do público-alvo do Programa de “mãe atípica” para “mãe, pai ou responsável legal atípico”. Reafirmamos, com essa alteração, que o cuidado é uma responsabilidade compartilhada entre mãe, pai ou outro responsável e deve contemplar as diversas configurações familiares.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora